



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880-018-090/91-55
RECURSO Nº : 06.066
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1988 E 1989
RECORRENTE : TRANSKAL - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 20 de setembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.300

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA -
OMISSÃO DE COMPRAS** - O disposto no artigo 8º. do Decreto-
lei nº. 2.065/83 só se aplica nas hipóteses em que a redução no lucro
líquido possa, de fato, ensejar distribuição de valores aos sócios.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TRANSKAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 ABR 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-018-090/91-55
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.300

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gat' or similar, written below the text.

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-02.300

Processo nº 10880.018090/91-55

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe caberia outra sorte senão a do processo matriz. Contudo, a matéria sob exame merece uma análise mais profunda pois entendo que o presente lançamento é insubsistente.

Em primeiro lugar porque o crédito tributário relativo ao exercício de 1990 (fato gerador em 31/12/89) é nulo, pois com o advento da Lei nº 7.713/88, o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi revogado.

Isto porque, conforme estabelece o artigo 35 e seu parágrafo 1º da Lei nº 7.713/88, "verbis":

"Art. 35 - O sócio quotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de 8% (oito por cento), calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

§ 1º Para efeito da incidência de que trata este artigo, o lucro líquido do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado:

....." (grifei).

Por sua vez, a legislação comercial, em especial o artigo 177 da Lei nº 6.404/76 (LSA), determina que a escrituração da companhia

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-02.300

Processo nº 10880.018090/91-55

compras é evidente que o recurso foi utilizado na aquisição das mercadorias, afastando, assim, a hipótese prevista no citado Decreto-lei.

Por estas razões, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília (DF), 20 de setembro de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES

Relatora





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880-018-090/91-55
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.300

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 26 de 12 ABR 1996

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL